

***RDC ELETRÔNICO Nº 1/2019 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DO
GERENCIAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO
SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF
Processo SEI 59614.000294/2017-51***

O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 16 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Avaliação Final - Pontuação Técnica RDC nº 01/2019 (publicado no site em 10-FEB-20), o qual requer seja recebido e, após analisado, para que seja modificada a pontuação, ou no mesmo prazo faça-o subir à autoridade superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

No dia 12 de fevereiro de 2020, a ata foi lavrada e assinada pelo Presidente e Membros da Comissão da Licitação declarando vencedor o CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL. Nesta data foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 54, do Decreto 7581/2011.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A publicidade do resultado do presente recurso ocorreu através da ata do dia 12 de fevereiro de 2020 e, conforme mesma ata, o prazo final para registro do recurso é o dia 19 de fevereiro de 2020, evidenciando a tempestividade do presente recurso administrativo.

III - DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Preliminarmente, este Consórcio demanda a necessidade de reavaliação das notas obtidas pelos profissionais: Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) - JULIO FORTINI DE SOUZA e Engenheiro Eletricista Pleno (EEL2) -ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA CANTO, assim motivado:

III.1 - Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) - JULIO FORTINI DE SOUZA

A pontuação obtida para o quesito Currículo Acadêmico – ACAD do profissional foi de 0 (zero) pontos. O item 14.8.1 do edital exige que, para fins de avaliação do currículo acadêmico do profissional da

equipe, deverá constar da proposta técnica do licitante o currículo e cópias dos respectivos certificados, diplomas ou declarações de conclusão de cursos de pós-graduação *latu sensu*, de mestrado ou doutorado.

Então, para atendimento ao quesito, o profissional apresentou, na página 384 da proposta técnica, o currículo contendo a formação profissional e, na página 387, o diploma de Doutorado em Economia Agrária e Recursos Naturais obtido na Universidade Politécnica de Madrid/Espanha.

Isto, por si só, já atenderia o quesito obtendo desta forma os 5 (cinco) pontos referentes à pontuação máxima relativa à graduação acadêmica de doutorado.

O fato do diploma da Universidade Politécnica de Madrid em língua espanhola não estar acompanhado de tradução não dá o direito de zerar a pontuação correspondente se for comparado ao apresentado pelo Geólogo Sênior (GEO) - SOHRAB SHAYANI, proposto pela LBR, que obteve a pontuação mediante apresentação de documento em língua inglesa da Universidade de Illinois acompanhado de tradução.

Para o reconhecimento do diploma da Universidade Politécnica de Madrid em língua espanhola pela Universidade de Brasília, sequer foi exigida a tradução.

Em processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, os documentos estrangeiros emitidos em língua espanhola não precisam ser traduzidos, por tradutor público juramentado, para a língua portuguesa.

Não obstante, o diploma de doutorado apresentado foi reconhecido pela Universidade de Brasília e equivale ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Caso seja necessário, pode ser consultada a Universidade de Brasília – UnB, processo nº 23106.120937/2019-36, registro nº 431, livro 6, folha 108.

Como não é possível incluir o certificado neste recurso por conta da plataforma do *comprasnet*, transcrevemos na íntegra o certificado em posse do profissional:

“Universidade de Brasília

Certificado

Certificamos que o Diploma de Doctor en Economía Agraria y de los Recursos Naturales, expedido pela Universidad Politécnica de Madrid - Espanha, em nome de Julio Fortini de Souza, nascido no estado do Rio Grande do Sul, no dia 5 de outubro de 1963, CPF 430.431.270-72, foi reconhecido como equivalente ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB, de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e Resolução do Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão nº 161/2018, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei 9.394 de 20/12/96 e registrado sob o nº 431, livro 6, folha 108, processo nº 23106.120937/2019-36.

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

Júlio Cesar Goulart Garay

Secretário de Administração Acadêmica”

Isto posto, solicita-se deste presidente e membros da comissão da licitação a pontuação correspondente aos 5 (cinco) pontos referentes à graduação acadêmica de doutorado.

III.2 - Engenheiro Eletricista Pleno (EEL2) - ANTÔNIO FERNANDO DA CUNHA CANTO

A pontuação obtida para o quesito Experiência Específica - EESP do profissional foi de 0 (zero) pontos.

O item 9 dos critérios de julgamento da proposta técnica define o que é experiência específica. Vejamos:

***“9. Consideram-se, para fins da análise dos atestados a serem apresentados para a pontuação da EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA, da empresa ou dos profissionais, inclusive responsáveis técnicos, que as obras similares ao objeto desta licitação são aquelas referentes a empreendimentos hídricos (tais como USINAS HIDRELÉTRICAS e/ou obras de saneamento e/ou sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário) que contenham canais e/ou estações de bombeamento e/ou barragens e/ou montagem de tubulação em aço.”
(grifei)***

A CAT Nº 4266/2011, em nome do Engenheiro Eletricista Antônio Fernando da Cunha Canto, apresentada nas páginas 639 a 663 da proposta técnica, refere-se a um serviço em regime de EPC. EPC é uma sigla para "Engineering, procurement and construction" (Engenharia, Gestão de Compras e Construção), um tipo de contrato compreendendo em um só instrumento o projeto, a construção, a compra de equipamentos e a montagem para uma determinada obra.

O serviço referido no atestado apresentado tem como objetivo a implantação do **SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE 230 KV COM SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES, ASSOCIADO À UHE FOZ DO CHAPECÓ 855 MW**, compreendendo Projeto Básico, Projeto Executivo, Construção, Especificações Técnicas, Fornecimento de Materiais e Equipamentos alocados no sistema, Supervisão, Gerenciamento, Planejamento, Controle de Qualidade, Montagem, Ensaios, Testes, Diligenciamento, Comissionamento e Pré-operação, incluindo a elaboração do manual de operação e manutenção.

Dentre as obras citadas no atestado apresentado, inclui-se a **IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO 230 KV FOZ DO CHAPECÓ LOCALIZADA JUNTO À UHE FOZ DO CHAPECÓ**, conforme segue:

“4. Implantação da Subestação 230 kV Foz do Chapecó

- ***Sistema Barra Dupla 4 chaves;***
- ***4 (Quatro) Entradas de LT, provenientes da UHE;***
- ***3 (Três) Saídas de LT;***
- ***1(Um) Bay de Transferência;***
- ***Implantação do acesso a Subestação;***
- ***Terraplenagem do pátio da Subestação;***
- ***Fundações para Equipamentos de Pátio e Pórticos em Concreto Armado;***
- ***Edificações da Casa de Controle em Estrutura Pré-Moldada, totalizando 371,58 m², compreendendo sala de controle para equipamentos de Proteção, SPCS, comando e controle e sala de telecomunicações para equipamentos de telecomunicações;***
- ***Edificações da Casa do Grupo Diesel Gerador em Estrutura Pré-Moldada totalizando 24,96m²;***
- ***Edificações da Guarita em Estrutura Pré-Moldada totalizando 21,99m².***
- ***Drenagem;***
- ***Malha de Terra;***
- ***Vias de Cabos;***
- ***Urbanização;***
- ***Iluminação de Pátio;***
- ***Montagem de Estruturas Metálicas para Pórticos da Subestação (83.850Kg);***
- ***Montagem de Barramentos Flexíveis e Rígidos;***

- **Montagem de Equipamentos de Pátio;**
- **Montagem e Conexões completas da Casa de Controle, Compreendendo Sistema de Proteção, Controle, Supervisão, Medição, Telecomunicações e Serviços Auxiliares;**
- **Montagem e Conexões completas do Grupo Diesel Gerador;**
- **Montagem e Conexões do Sistema de Serviço Auxiliar (13,8kV/380V/220V);**
- **Montagem de Estruturas Metálicas para Pórticos da UHE (40.450Kg);**
- **Montagem e Conexões dos Equipamentos do Pátio de Transformadores da UHE;**
- **Comissionamento.”**

Verifica-se na CAT apresentada que o proprietário da obra é a FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S/A e que o endereço da obra é UHE FOZ DO CHAPECÓ RIO URUGUAI no município de Águas de Chapecó.

A energia produzida nos geradores localizados na barragem da Usina Foz do Chapecó é transmitida para a subestação 230 kV da usina que está localizada ao lado do barramento. Esta subestação de 230 kV é denominada de Usina Foz do Chapecó e é esta a subestação, dentre outras, que consta no atestado do Engenheiro Eletricista Antônio Fernando da Cunha Canto.

A parte elétrica de um empreendimento de uma usina hidrelétrica fica restrita a geração e a transmissão da energia gerada até a subestação. Não há outro trabalho de um engenheiro eletricista possa fazer em uma obra de usina hidrelétrica que não seja transmitir a energia gerada nos geradores até a subestação da usina.

Fica assim demonstrado que a CAT Nº 4266/2011 referente ao serviço da implantação da subestação 230 kV FOZ DO CHAPECÓ, localizada junto à UHE FOZ DO CHAPECÓ é similar ao objeto desta licitação por se tratar a empreendimento hídrico (usina hidrelétrica).

Assim sendo, solicita-se deste presidente e membros da comissão da licitação a pontuação correspondente aos 5 (cinco) pontos referentes a apresentação do atestado de experiência específica.

IV - DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA SONDOTÉCNICA

Outra demanda deste Consórcio é a necessidade de reavaliação da nota obtida pelo profissional Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - PAULO CEZAR FERREIRA ERBISTI da equipe proposta pela SONDOTÉCNICA, uma vez que os atestados não podem ser considerados pelas regras editalícias.

IV.1- Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - PAULO CEZAR FERREIRA ERBISTI

A pontuação obtida para os quesitos Experiência Geral e Experiência Específica do profissional foi de 10,50 (dez vírgula cinquenta) pontos, sendo 3,50 para Geral e 7,00 para a Específica.

Foram considerados para este quesito na avaliação final da proposta técnica os seguintes atestados, segundo o relatório de julgamento:

Experiência Geral - EGEP

a) Atestado 1 - CAT n.º 12208/2005; R\$ 690,51: 1,00 ponto; e

b) Atestado 2 - CAT n.º 12211/2005; R\$ 61.027.730,80: 2,50 pontos.

Total: 3,50 pontos.

Experiência Específica - EESP

a) Atestado 1 - CAT n.º 12208/2005; R\$ 690,51: 2,00 pontos; e

b) Atestado 2 - CAT n.º 12211/2005; R\$ 61.027.730,80: 5,00 pontos.

Total: 7,00 pontos.

Este Consórcio não pode concordar com a pontuação obtida, pois os atestados e CATs apresentados não atendem à exigência do item 9 do Edital - REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA - nem do Item 14 dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. Os atestados não possuem qualquer vinculação com as CATs apresentadas para fins de julgamento.

Vejamos as regras:

9. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

...

9.11. Os ATESTADOS e/ou certidões de responsabilidade técnica deverão estar de acordo com o Título e as Atribuições definidas no Decreto Federal nº 23.569/1933, na Lei nº 5.194/1966, na Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, na Deliberação nº 057/1970 do CONFEA, na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução nº 021/2012 do CAU/BR e na Resolução nº 1073/2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA; emitidos por órgãos públicos ou empresas privadas contratantes dos serviços, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CAT), expedidas por aqueles Conselhos. (grifei)

...

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

...

14. Equipe Técnica - ETE

14.4 Experiência Geral do Profissional - EGEP

14.4.4 A nota da Experiência Geral do Profissional - EGEP será calculada a partir da soma das notas das CATS VÁLIDAS, pontuadas conforme critério estabelecido na tabela 2 deste documento, e será limitada a 5 (cinco) pontos. (grifei)

...

14.7 Experiência Específica do Profissional - EESP

14.7.4 A nota da Experiência Específica do Profissional - EGEP será calculada a partir da soma das notas das CATS VÁLIDAS, pontuadas conforme critério estabelecido na tabela 2 deste documento, e será limitada a 10 (dez) pontos. (grifei)

...

IV.1.a - Atestado 1 - CAT n.º 12208/2005 da Página 1260

Esta CAT não pode ser considerada no julgamento, pois ela não vincula qualquer atestado, como pode ser verificado no próprio documento apresentado nas páginas 1260 a 1261 da proposta técnica. Diz na CAT (ilegível) que: NÃO HÁ VINCULAÇÃO ENTRE A PRESENTE CERTIDÃO E QUALQUER ATESTADO (ART. 30, xxx DA LEI 8666/93), TENDO SIDO A MESMA EMITIDA APENAS COM A

FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO (RES 317/86 DO CONFEA). Ou seja, não vincula atestado nenhum, como dito na CAT e no ART. 30 da Lei 8666/93, § 1º diz:

ART. 30 da Lei 8666/93, § 1º

...

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

...

A CAT n.º 12208/2005 apresentada é apenas um certificado de existência da ART nos arquivos do CREA/RJ, conforme descrito na própria certidão:

“CERTIFICO PARA FINS DE ACERVO TÉCNICO QUE NOS ARQUIVOS DESTA CREA CONSTAM AS ARTS ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL”

Caso esta CAT n.º 12208/2005 fosse aceita, ela não vincula com nenhum atestado, então, o valor do contrato de consultoria para fins de atualização seria aquele ali expresso de Cr\$ 16.000,00 (página 1260).

Diante disto, solicita-se que seja desconsiderada esta CAT de n.º 12208/2005 por não possuir qualquer vinculação entre a Certidão apresentada e algum Atestado válido e, por se tratar de uma CAT INVÁLIDA, e que seja subtraído os pontos atribuídos correspondentes a 1,00 pontos da Experiência Geral e 2,00 pontos da Experiência Específica.

IV.1.b - Atestado 2 - CAT n.º 12211/2005 da Página 1306

Da mesma forma que o Atestado 1, esta CAT também não pode ser considerada no julgamento, pois ela não vincula qualquer atestado, como pode ser verificado no próprio documento apresentado nas páginas 1306 a 1307 da proposta técnica. Diz na CAT (ilegível) que: NÃO HÁ VINCULAÇÃO ENTRE A PRESENTE CERTIDÃO E QUALQUER ATESTADO (ART. 30, xxx DA LEI 8666/93), TENDO SIDO A MESMA EMITIDA APENAS COM A FINALIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO (RES 317/86 DO CONFEA). Ou seja, não vincula atestado nenhum, como dito na CAT e no ART. 30 da Lei 8666/93, § 1º diz:

ART. 30 da Lei 8666/93, § 1º

...

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

...

Se não bastasse isto, para desconsiderar a CAT apresentada nas páginas 1306 a 1307 da Proposta Técnica, o Atestado apresentado logo a seguir, nas páginas 1308 a 1309, NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA OU NO CAU DA REGIÃO ONDE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS E NEM ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), como exigido no Edital. O Atestado apresentado nas páginas 1308 a 1309, por não estar registrado no CREA nem estar acompanhado de CAT, não pode servir para cálculo do porte do contrato.

A CAT n.º 12211/2005 apresentada é apenas um certificado de existência da ART nos arquivos do CREA/RJ, conforme descrito na própria certidão:

“CERTIFICO PARA FINS DE ACERVO TÉCNICO QUE NOS ARQUIVOS DESTE CREA CONSTAM AS ARTS ABAIXO EM NOME DO PROFISSIONAL”

Caso esta CAT n.º 12211/2005 fosse aceita, ela não vincula com nenhum atestado, então, o valor do contrato de consultoria para fins de atualização seria aquele ali expresso de Cz\$ 42.766,76 (página 1306 e ilegível).

Posto isto, solicita-se que seja desconsiderada esta CAT de n.º 12211/2005, por não possuir qualquer vinculação entre a Certidão apresentada e algum Atestado e, por se tratar de uma CAT INVÁLIDA, que seja subtraído os pontos atribuídos correspondentes a 2,50 pontos da Experiência Geral e 5,00 pontos da Experiência Específica.

IV.1.c - CAT e Atestado das Páginas 1262 a 1305

A CAT n.º 2107/98 e respectivo Atestado apresentado nas páginas 1262 a 1305 não possui qualquer valor, pois **NEM A CAT NEM O ATESTADO POSSUI O NOME DO ENGENHEIRO MECÂNICO PAULO CEZAR FERREIRA ERBISTI** proposto para o quesito. Nem a sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de N.º AL91228 (página 1260 e ilegível) está descrita no verso do atestado das páginas 1262 a 1305.

Resumindo os fatos alegados, **REQUER SEJA ZERADA A PONTUAÇÃO DO ENGENHEIRO MECÂNICO PLENO (EME2) - PAULO CEZAR FERREIRA ERBISTI** por não existir nenhuma CAT/Atestado válido, tanto para a experiência geral quanto para a experiência específica e nem possuir graduação acadêmica (doutorado ou mestrado ou lato sensu).

V - DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA LBR

O Geólogo Sênior (GEO) - SOHRAB SHAYANI, proposto pela LBR, obteve na avaliação do currículo acadêmico os 3,00 (três) pontos mediante apresentação de documento em língua inglesa por ter recebido o grau de Mestre em Ciências pela Universidade de Illinois. O documento emitido pela Universidade de Illinois está acompanhado de tradução para o português por tradutor público.

O grau de mestre obtido no exterior não está revalidado por universidade brasileira. O grau de mestre não tem validade no Brasil porque não atende a PORTARIA NORMATIVA Nº 22, de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Geólogo Sênior (GEO) - SOHRAB SHAYANI da LBR obteve a pontuação de 3,00 (três) pontos pelo mestrado obtido na Universidade de Illinois mesmo sem estar revalidado por universidade no Brasil, enquanto que o Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) - JULIO FORTINI DE SOUZA do CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL obteve a pontuação de 0,00 (zero) pontos pelo doutorado obtido na Universidade Politécnica de Madrid e devidamente revalidado e reconhecido como equivalente ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável pela da UnB de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Destarte, solicita-se deste presidente e membros da comissão da licitação que seja subtraída a pontuação obtida de 3 (três) pontos referente à graduação acadêmica de mestrado uma vez que o grau de mestrado obtido pela universidade estrangeira não foi revalidado por universidade no Brasil.

VI - DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA CONCREMAT

Também demanda este Consórcio a necessidade de redução da nota obtida pelo profissional Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - GUTEMBERG FARIA RIOS da equipe proposta pela CONCREMAT, uma vez que um dos atestados apresentados e avaliados não pode ser considerado como experiência específica. Vejamos:

VI.1- Engenheiro Mecânico Pleno (EME2) - GUTEMBERG FARIA RIOS

A pontuação obtida para os quesitos Experiência Geral e Experiência Específica do profissional foi de 15,00 (quinze) pontos, sendo 5,00 para Geral e 10,00 para a Específica.

Foram considerados para este quesito, na avaliação final da proposta técnica, os seguintes atestados, segundo o relatório de julgamento:

Experiência Geral - EGEP

- a) Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338; R\$ 30.200.000,00: 2,50 pontos; e
- b) Atestado 2 - CAT n.º 0720140001597; R\$ 7.140.009,25: 2,50 pontos.

Total: 5,00 pontos.

Experiência Específica - EESP

- a) Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338; R\$ 30.200.000,00: 5,00 pontos; e
- b) Atestado 2 - CAT n.º 0720140001597; R\$ 7.140.009,25: 5,00 pontos.

Total: 10,00 pontos.

Este Consórcio não pode concordar com a pontuação obtida, pois o Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338, apresentado nas páginas 1239 a 1273, não se enquadra à exigência do item 9 dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Vejamos a exigência:

“CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

9. Consideram-se, para fins da análise dos atestados a serem apresentados para a pontuação da experiência específica, da empresa ou dos profissionais, inclusive responsáveis técnicos, que as obras similares ao objeto desta licitação são aquelas referentes a EMPREENDIMENTOS HÍDRICOS (TAIS COMO USINAS HIDRELÉTRICAS E/OU OBRAS DE SANEAMENTO E/OU SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E/OU DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO) que contenham canais e/ou estações de bombeamento e/ou barragens e/ou montagem de tubulação em aço.” (grifei)

O Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338, cujo contrato é o de N.º HELVIX-MO-PJ-10-0056-13, tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração dos projetos executivos visando a ampliação e modernização tecnológica do TERMINAL DE PASSAGEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHKE. Não faz nenhuma similaridade à empreendimento hídrico que trata o item 9 dos Critérios de Julgamento da Proposta Técnica. É um projeto de Terminal de Passageiros em aeroporto e que segundo os Critérios de Julgamento da Proposta Técnica é caracterizado com Experiência Geral.

Diante disto, solicita-se que seja desconsiderado o Atestado 1 - CAT n.º 0720150000338 apresentado nas páginas 1239 a 1273 da Pontuação Técnica Final da CONCREMAT, SUBTRAINDO-SE OS 5,00 PONTOS ATRIBUÍDOS À EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO PLENO (EME2) - GUTEMBERG FARIA RIOS.

VII - DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, se requer, desta Comissão Permanente de Licitação o seguinte:

1º PEDIDO:

A **REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA SONDOTÉCNICA:**

2º PEDIDO:

A **REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA LBR:** e

3º PEDIDO:

A **REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DA CONCREMAT:** e

4º PEDIDO:

A **AMPLIAÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL,** conforme segue:

- (i) O diploma de doutorado do Engenheiro de Planejamento Sênior (EPL) está reconhecido pela Universidade de Brasília e equivale ao curso de Doutorado em Desenvolvimento Sustentável, da UnB, de acordo com a Portaria Normativa MEC n.º 22/2016.
- (ii) A CAT N.º 4266/2011 do Engenheiro Eletricista Pleno (EEL2) referente ao serviço da implantação da subestação 230 kV FOZ DO CHAPECÓ, localizada junto à UHE FOZ DO

CHAPECÓ é similar ao objeto desta licitação por se tratar a empreendimento hídrico (usina hidrelétrica).

E, como resultado destes pedidos de revisão das notas das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes SONDOTÉCNICA, LBR, CONCREMAT e CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL, solicita-se que seja ajustada a Planilha de Pontuação Técnica com as notas corretas conforme anteriormente demonstrado resultando no seguinte resultado:

SONDOTÉCNICA: Nota ETE=42,06, NPT=87,06 e Nota Final NF=91,86;

LBR: Nota ETE=42,00, NPT=84,00 e Nota Final NF=85,75;

CONCREMAT: Nota ETE=45,66, NPT=90,66 e Nota Final NF=84,55; e

CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL: Nota ETE=45,13, NPT=90,13 e Nota Final NF=95,07.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de fevereiro de 2020.

CONSÓRCIO ECOPLAN/SKILL
Engº Percival Ignácio de Souza
Representante Legal